



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 901.260 - PR (2006/0177987-9)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
RECORRENTE : **ALFREDO ZAMLUTTI JUNIOR**
ADVOGADOS : **PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ**
CLEBER LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH E OUTRO(S)
RECORRENTE : **BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO**
EXTRAJUDICIAL
REPR. POR : **SERGIO RODRIGUES PRATES - LIQUIDANTE**
ADVOGADOS : **JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO**
SIDNEY BASTOS MARCONDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : **OS MESMOS**
RECORRIDO : **HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO**
ADVOGADO : **ROGERIA FAGUNDES DOTTI DORIA E OUTRO(S)**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. SENTENÇA
CONDENATÓRIA. PARÂMETROS.

1. Nas sentenças condenatórias os honorários advocatícios devem ser fixados com base no art. 20, § 3º, do CPC.
2. Na fixação da verba honorária com fulcro no art. 20, § 3º, do CPC é irrelevante o fato da instituição financeira encontrar-se em liquidação, pois a condição financeira da parte não constitui um dos parâmetros de arbitramento previstos na norma.
Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos No julgamento do dia 13/11/2008, verificou-se empate no percentual dos honorários advocatícios. Convocado o Sr. Ministro Honildo Amaral Castro para proferir voto-desempate, por maioria, fixar os honorários de advogado no percentual de 10%. Participaram do julgamento os Srs. Ministro Carlos Alberto Direito, Nancy Andrichi, Honildo Amaral Castro, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler. Lavrará o acórdão a Sra. Ministra Nancy Andrichi. Dr(a). SIDNEY BASTOS MARCONDES, pela parte RECORRENTE: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.

Brasília (DF), 20 de abril de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 901.260 - PR (2006/0177987-9)

VOTO-DESEMPATE

O EXMO. SR. MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP):

Trata-se de embargos de declaração no recurso especial opostos pelo BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, contra o v. acórdão proferido por esta c. Terceira Turma, cuja ementa é a seguinte, *verbis*:

"DIREITO COMERCIAL. AÇÕES. OFERTA PÚBLICA. ABRANGÊNCIA. AÇÕES PREFERENCIAIS. INCLUSÃO. NATUREZA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. JUROS. CONTAGEM. EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ.

- A oferta pública de ações visa a assegurar o tratamento equitativo dos acionistas, devendo, necessariamente, abranger a aquisição de todas as ações que não aquelas em poder do acionista controlador, inclusive as preferenciais. O art. 255 da Lei nº 6.404/76, na sua redação original, tinha o escopo de evitar que os acionistas com poder de controle se apropriassem do valor dos bens intangíveis não contabilizados, o qual, na verdade, deveria ser rateado entre todos os acionistas da companhia.

- O descumprimento da exigência de oferta pública de ações caracteriza ato ilícito de natureza extracontratual, de sorte que os juros de mora devem incidir desde o evento danoso. Inteligência da Súmula 54/STJ.

Recurso especial da instituição financeira não conhecido. Recurso especial do autor parcialmente conhecido e, nessa parte, provido".

No presente recurso integrativo, pretende o ora embargante, a complementação do julgado, com a manifestação sobre as matéria que considerou ter havido omissão do colegiado, quais sejam, (i) a ausência de manifestação no voto-desempate do eminente Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região), acerca da fixação dos honorários sucumbenciais e, (ii) a falta de consideração aos fundamentos do acórdão do e. Tribunal de Justiça acerca do termo inicial dos juros.

Para a devida apreciação do recurso interposto, se faz mister uma breve resenha sobre o histórico da lide, perante este c. Tribunal Superior.

Os recursos especiais interpostos por ambas as partes foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admitidos em juízo de prelibação, alçando a esta Corte as matérias apreciadas no julgamento realizado pela c. Terceira Turma em 05.06.2008, quando se verificou empate entre os votos dos eminentes Ministros que compunham o Órgão fracionário à época.

O i. Relator, eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (de saudosa memória), houve por bem conhecer em parte do recurso de ALFREDO ZAMLUTTI JUNIOR para determinar a inclusão das ações preferenciais e a contagem dos juros moratórios na forma estabelecida na sentença, ou seja, desde a oferta pública das ações determinando as custas e honorários no valor da 15% sobre o valor da condenação pelo primeiro réu.

Votando diverso, a Sra. Ministra Nancy Andrighi e o Sr. Ministro Ari Pargendler, que no mérito votam com o i. Relator, no entanto, arbitraram as custas e honorários em 10% sobre o valor da condenação.

Entretanto, a c. Turma não contava à época com sua composição integral, razão pela qual fora convocado o eminente Min. Carlos Mathias (compondo a c. Quarta Turma), para proferir voto-desempate nos limites dos termos da certidão da c. Terceira Turma, como se colhe do relatório da eminente Ministra Relatora, *verbis*:

"A despeito disso, a certidão de fls. 1.646 consignou tão-somente o 'empate em relação aos juros moratórios', de sorte que o i. Min. Carlos Fernando Mathias, convocado para composição do quorum, consignou que proferia voto 'somente no que se refere ao termo inicial dos juros moratórios', deixando de se manifestar a respeito dos honorários advocatícios."

Assim, manifestou-se o i. magistrado convocado tão somente nos termos da delegação excepcional que lhe fora conferida.

Diligente a parte, requereu pelo presente recurso a integração do v. julgado, que mereceu da eminente Ministra Nancy Andrighi, acompanhada dos demais Ministros da e. Terceira Turma, parcial acolhimento, apenas para que fosse sanada a omissão concernente à fixação do percentual arbitrado para os honorários advocatícios. Assim está ementado o v. acórdão, *verbi gratia*:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ERRO. CABIMENTO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

- Constatado equívoco do acórdão embargado, que não dirimiu controvérsia acerca do percentual em que devem ser arbitrados os honorários advocatícios, é de rigor a renovação do julgamento, com reinclusão do processo em pauta.

- A atribuição de efeitos modificativos aos embargos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária.

- Não há previsão no art. 535 do CPC, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte.

Embargos de declaração no recurso especial parcialmente acolhidos."

Na condição de sucessor do acervo processual do eminente Ministro Carlos Mathias, cabe-me, no momento, atender à determinação do v. acórdão transcrito e suprir a involuntária omissão relativa à fixação do percentual devido a título de honorários advocatícios.

Feitas estas observações preliminares, passo a decidir.

Com efeito, o conhecimento da *quaestio* pertinente aos juros e sua consequências recebeu parcial provimento à unanimidade, não havendo qualquer manifestação a ser proferida a respeito da referida matéria.

Assim, ficou configurado o empate apenas entre o voto do e. Relator originário, que, no ponto, fixava em 15% (quinze por cento) o percentual devido a título de honorários sucumbenciais, e a ilustrada divergência que reduzia o valor devido para 10% (dez por cento).

Ressalvo, por oportuno, que esta c. Corte Superior tem entendimento firmado que a valoração dos honorários advocatícios na presente instância, só se sujeitam ao controle por meio do apelo nobre nas hipóteses em que (i) o valor se mostra aviltante para qualquer das partes, seja pela exorbitância ou pela insignificância ou; (ii) o provimento ou improvimento do recurso especial altera de forma significativa a relação de sucumbência entre as partes.

Assim, certo é, que a partir do provimento concedido no presente recurso, entenderam os i. membros da c. Terceira Turma, que deveria ser fixada a verba honorária em patamares diversos daqueles determinados pelo e. Tribunal *a quo*.

Reside o limite do presente voto na apreciação do percentual adequado à retribuição pecuniária dos patronos da parte, a partir da observação dos requisitos legais tendo como parâmetro a atuação no cumprimento do mandato, realizada no presente feito.

Dessa forma, com as mais honrosas *venias* devidas ao i. Min. Relator de cuja memória se presta presente homenagem, filio-me ao entendimento esposado pela i. divergência, inaugurada pelo eminente Ministro Ari Pargendler, adotando como fundamento os irretocáveis termos do voto-vista proferido pela eminente Ministra Nancy Andrigli, *verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Finalmente, com relação aos honorários advocatícios, o parcial provimento do recurso especial do autor de fato autoriza que seja revista a verba.

Outrossim, por se tratar de sentença condenatória, não há motivo para aplicação do § 4º do art. 20 do CPC.

Dessa forma, me parece que o mais apropriado é, com fulcro no art. 20, § 3º, do CPC, arbitrar os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a serem pagos pelo BANCO BAMERINDUS, mantida a condenação do autor ao pagamento de honorários ao BANCO HSBC.

Saliento, por oportuno, que tal percentual não é estipulado tendo em vista a condição de massa liquidanda da instituição financeira – elemento irrelevante na fixação da verba honorária – mas sim em decorrência do próprio valor envolvido na condenação."

Nestes termos, acompanho a i. divergência, para dar parcial provimento ao recurso especial do autor para arbitrar os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - adotando como fundamento legal o art. 20, § 3º, do CPC - a serem pagos pelo BANCO BAMERINDUS, mantida a condenação do autor ao pagamento de honorários ao BANCO HSBC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0177987-9

REsp 901.260 / PR

Números Origem: 1633216 163321602 163321603 163321604 163321607

PAUTA: 20/04/2010

JULGADO: 20/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ALFREDO ZAMLUCCI JUNIOR
ADVOGADOS	: PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ CLEBER LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH E OUTRO(S)
RECORRENTE	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
REPR. POR	: SERGIO RODRIGUES PRATES - LIQUIDANTE
ADVOGADOS	: JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO SIDNEY BASTOS MARCONDES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS
RECORRIDO	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: ROGERIA FAGUNDES DOTTI DORIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: Comercial - Sociedade - Anônima - Ações - Direito de Preferência

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **SIDNEY BASTOS MARCONDES**, pela parte RECORRENTE: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No julgamento do dia 13/11/2008, verificou-se empate no percentual dos honorários advocatícios. Convocado o Sr. Ministro Honildo Amaral Castro para proferir voto-desempate, a Turma, por maioria, fixou os honorários de advogado no percentual de 10%. Participaram do julgamento os Srs. Ministro Carlos Alberto Direito, Nancy Andrichi, Honildo Amaral Castro, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler. Lavrará o acórdão a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 20 de abril de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária